

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 5/2026

Belo Horizonte, 15 de junho de 2026.

1. Introdução

Trata-se de recurso interposto por **Adriano de Araújo**, inscrito no **CPF sob o nº 061.899.146-83** em face de decisão proferida pelo **Chefe de Regularização Ambiental da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas** que **indeferiu** o processo de licenciamento ambiental **SLA Nº 5052/2026**, com base no art. 40, inc. I, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2. Da Competência

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo **Chefe de Regularização Ambiental da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas**, o órgão competente para decisão do recurso é a **Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas**, nos termos do art. 41, do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3. Dos requisitos formais do recurso

3.1. Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **14 de maio de 2026**, findando o prazo para interposição de recurso em **15 de junho de 2026**.

Considerando que o recurso administrativo (141894980) foi protocolado no dia **11 de junho de 2026**, conforme demonstra Recibo Eletrônico de Protocolo 141894984, encontra-se **tempestivo**.

3.2. Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
- II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3. Da Taxa de Expediente

O recorrente realizou o pagamento da taxa de expediente, juntando o comprovante de pagamento, de acordo com previsão do art. 46, IV, do Decreto nº 47.383, de 2018.

3.4. Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

3.5. Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes dos artigos 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, **opina-se pelo seu conhecimento**.

4. Histórico

O empreendimento Sítio Macaúbas – Adriano de Araújo formalizou, em 03 de fevereiro de 2026, junto à Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas (URA Sul de Minas), o Processo SLA nº 5052/2026, requerendo Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS) para regularização das atividades de aquicultura em tanque-rede e aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague,

exercidas em imóvel rural localizado no município de Monte Santo de Minas/MG.

Durante a análise técnica do processo, foram avaliados o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), os documentos apresentados pelo empreendedor e as informações complementares posteriormente solicitadas pela equipe técnica. No curso da instrução processual, verificou-se que o empreendimento já se encontrava em operação antes da obtenção da licença ambiental, circunstância que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 725147/2026, em razão da instalação e operação da atividade sem a devida regularização ambiental.

No que se refere aos aspectos ambientais do empreendimento, **a análise técnica identificou inconsistências relevantes relacionadas à geração, ao tratamento e à destinação dos efluentes líquidos produzidos pela atividade.** Inicialmente, o RAS informou que os efluentes sanitários provenientes da residência existente no imóvel e das instalações de apoio seriam destinados a sistema de biodigestor. Contudo, em resposta às informações complementares solicitadas pela equipe técnica, o empreendedor esclareceu que o referido sistema ainda não havia sido implantado, apresentando apenas proposta futura para sua instalação. Tal circunstância impossibilitou a comprovação da destinação ambientalmente adequada dos efluentes domésticos gerados durante o período de operação do empreendimento, além de suscitar dúvidas quanto à eventual ocorrência de lançamento de efluentes sem tratamento em curso d'água.

Também foram constatadas inconsistências quanto aos efluentes oriundos da atividade aquícola. Conforme informado pelo empreendedor, os efluentes provenientes dos viveiros escavados e da renovação hídrica dos tanques seriam lançados diretamente nos corpos hídricos receptores, sem a implantação de sistema específico de tratamento ou de estruturas capazes de promover a retenção de sólidos, matéria orgânica e demais cargas potencialmente poluidoras decorrentes da atividade. Embora tenha sido proposto o monitoramento periódico da qualidade da água, a equipe técnica entendeu que as informações apresentadas não demonstraram a adoção de medidas de controle ambiental compatíveis com o potencial poluidor inerente à piscicultura, especialmente considerando a possibilidade de aporte de restos de ração, fezes, sólidos em suspensão e resíduos associados ao manejo sanitário dos peixes.

Além disso, a análise técnica destacou que o lançamento de efluentes diretamente em cursos d'água configura intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da legislação ambiental vigente. Verificou-se, entretanto, que o processo de licenciamento foi formalizado sem a apresentação da respectiva Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) ou instrumento equivalente destinado à regularização dessa intervenção. Nesse sentido, o Parecer Técnico consignou que a regularização da intervenção ambiental deveria preceder a formalização do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado, nos termos do art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Diante da ausência de regularização da intervenção ambiental identificada, da insuficiência das medidas de controle ambiental apresentadas para os efluentes gerados pela atividade e das inconsistências verificadas nas informações prestadas acerca do sistema de tratamento e disposição final dos efluentes líquidos, a equipe técnica concluiu pela inviabilidade do deferimento do pedido de licenciamento ambiental, emitindo o Parecer Técnico nº 110/FEAM/URA Sul de Minas/CAT/2026 com sugestão de indeferimento da licença requerida.

Em face da decisão administrativa de indeferimento, o empreendedor apresentou recurso administrativo, acompanhado de documentação e argumentos destinados a contestar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, requerendo sua reforma. Os autos foram então encaminhados para análise recursal.

5. Do Recurso

5.1. Das Razões Recursais

O recorrente requer a reforma da decisão que indeferiu o pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado sustentando que os fundamentos utilizados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam não justificam o indeferimento definitivo da licença.

Em relação ao a ausência de Autorização para Intervenção Ambiental, o recorrente argumenta que a estrutura de captação, condução e lançamento de água integra um sistema hidráulico implantado desde 2003, não havendo intervenção nova, ampliação de estruturas ou supressão de vegetação nativa que justifique a exigência de autorização ambiental específica. Sustenta que o ponto de lançamento não

constitui intervenção autônoma em APP, mas parte inseparável do sistema de circulação hídrica da atividade aquícola, razão pela qual entende ser indevida a exigência de AIA ou de regularização corretiva como condição para o licenciamento.

Quanto à alegada insuficiência das medidas de controle ambiental, o recorrente afirma que o Relatório Ambiental Simplificado e as respostas às informações complementares apresentaram medidas de manejo e monitoramento compatíveis com a atividade, incluindo controle alimentar, manejo da biomassa, monitoramento da qualidade da água, utilização de aeração quando necessário, controle de resíduos, destinação de peixes mortos e monitoramento ambiental periódico. Argumenta que eventuais ajustes técnicos poderiam ser tratados por condicionantes ou diligências complementares, não constituindo motivo para indeferimento definitivo do processo.

No tocante aos efluentes provenientes da piscicultura, o recorrente destaca que foi proposta a realização de monitoramento periódico da qualidade da água nos pontos de entrada e saída dos tanques, contemplando parâmetros como sólidos suspensos totais, DBO e fósforo total. Defende que a eventual necessidade de implantação de sistema complementar de tratamento somente poderia ser definida a partir dos resultados desse monitoramento, sendo prematura a conclusão de que as medidas apresentadas seriam insuficientes.

Em relação aos efluentes domésticos, sustenta que não houve inconsistência nas informações prestadas, pois o RAS já indicava que o sistema de tratamento ainda não estava em funcionamento. Informa, ainda, que após a emissão da decisão recorrida foi instalada fossa séptica pré-fabricada, acompanhada de sistema de disposição final em sumidouro, apresentando tal providência como fato superveniente apto a sanar a pendência apontada pela equipe técnica.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja afastada a exigência de AIA/DAIA corretivo, reconhecida a suficiência das medidas de controle ambiental apresentadas e deferida a Licença Ambiental Simplificada. Subsidiariamente, requer a conversão do processo em diligência, com indicação objetiva das complementações eventualmente necessárias, em substituição ao indeferimento definitivo do pedido.

5.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por atender aos requisitos previstos nos artigos. 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- b) o provimento do recurso, com a reforma da decisão que indeferiu a Solicitação de Licenciamento Ambiental nº 2026.01.04.003.0004399, Processo SLA nº 5052/2026;
- c) o reconhecimento de que a estrutura de saída/lançamento integra o sistema hidráulico preexistente do empreendimento, composto por captação, condução, distribuição, renovação hídrica dos tanques e retorno da água, não configurando intervenção nova ou autônoma em APP no âmbito do presente licenciamento;
- d) o reconhecimento de que não cabe AIA ordinária, por inexistir intervenção nova, futura ou pretendida a autorizar;
- e) o reconhecimento de que não cabe DAIA corretivo, por não ter sido demonstrada irregularidade da estrutura existente que justifique regularização corretiva;
- f) o afastamento do fundamento de indeferimento relativo à ausência de AIA/DAIA corretivo;
- g) o reconhecimento de que foram apresentadas medidas de controle ambiental no RAS e nas respostas às informações complementares, não sendo adequada a conclusão de ausência de controle ambiental compatível com a atividade;
- h) o afastamento da conclusão de inconsistência quanto ao sistema de tratamento de efluentes domésticos, uma vez que foi informado que o sistema ainda não estava em funcionamento e, posteriormente, apresentada a solução técnica prevista para implantação;
- i) o reconhecimento do fato superveniente consistente na instalação de fossa séptica pré-fabricada Fortlev, modelo 700 L/dia, com disposição final do efluente tratado em sumidouro, comprovada por nota fiscal, manual técnico e relatório fotográfico anexos;
- j) o deferimento da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS, com as condicionantes que o órgão

k) subsidiariamente, caso não se entenda pelo deferimento imediato, que seja reformado o indeferimento e convertido o processo em diligência, com indicação objetiva dos pontos complementares necessários;

l) por fim, que todas as notificações, intimações e comunicações referentes ao presente recurso sejam encaminhadas ao endereço indicado nesta peça.

6. Do Mérito

6.1. Da necessidade de regularização da intervenção ambiental

O principal argumento recursal consiste na alegação de que o sistema hidráulico do empreendimento seria preexistente, tendo sido implantado em 2003, motivo pelo qual não seria exigível Autorização para Intervenção Ambiental.

Entretanto, observa-se que o fundamento do indeferimento não decorreu exclusivamente da existência de estruturas hidráulicas de captação de água, mas da própria caracterização do empreendimento apresentada no RAS, na qual foi informado o lançamento de efluentes oriundos da atividade diretamente em corpos hídricos inseridos em APP, sem que tal intervenção tivesse sido contemplada na regularização ambiental.

Nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, intervenções em APP dependem de prévia regularização ambiental, sendo que o art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 estabelece expressamente que a formalização do processo de LAS somente pode ocorrer após a obtenção das autorizações para intervenções ambientais, quando cabíveis. Tal exigência foi expressamente mencionada no parecer de indeferimento.

Além disso, o próprio parecer técnico ressalta que o licenciamento simplificado não autoriza intervenções em APP, nem substitui os atos autorizativos específicos eventualmente necessários.

Ainda que se admita a alegação de preexistência de determinadas estruturas hidráulicas, os documentos apresentados no recurso não demonstram de forma inequívoca que todas as intervenções atualmente existentes encontram-se devidamente regularizadas perante o órgão ambiental competente ou que estejam dispensadas de regularização. A mera existência pretérita da estrutura ou a instituição de servidão de aqueduto não substitui a análise administrativa acerca da regularidade ambiental da intervenção nem afasta a necessidade de avaliação específica pelo órgão competente.

Dessa forma, não se verifica elemento suficiente para afastar o fundamento do indeferimento relacionado à ausência de regularização da intervenção ambiental vinculada ao lançamento de efluentes em curso d'água.

6.2. Das medidas de controle ambiental dos efluentes da atividade aquícola

O segundo fundamento do indeferimento refere-se à insuficiência das medidas de controle ambiental apresentadas para os efluentes oriundos da piscicultura.

Conforme registrado no parecer técnico, o empreendimento informou geração estimada de aproximadamente 28.260 m³/mês de efluentes provenientes da renovação dos tanques escavados, sem previsão de sistema específico de tratamento. O único mecanismo apresentado consistiu na realização de monitoramento bianual da qualidade da água na entrada e saída dos tanques.

Em resposta à informação complementar, o empreendedor reconheceu expressamente que não havia sido definido sistema de tratamento para os efluentes e que eventual solução seria definida futuramente com base nos resultados de monitoramento da qualidade da água. Inclusive, a possibilidade de implantação de lagoa de decantação foi apresentada apenas como alternativa futura.

Nesse ponto, assiste razão à área técnica. O monitoramento ambiental constitui instrumento de acompanhamento e verificação da eficiência das medidas de controle, mas não substitui a demonstração prévia da existência dessas medidas. A lógica do licenciamento ambiental pressupõe que o empreendedor apresente, durante a instrução processual, mecanismos aptos a prevenir, mitigar ou controlar os impactos ambientais decorrentes da atividade.

A própria manifestação recursal admite que a definição do tratamento dependeria de avaliações futuras, circunstância que evidencia a inexistência de solução ambiental efetivamente implantada ou tecnicamente definida quando da análise do pedido.

Diante disso, não se mostra possível concluir que a atividade possuía medidas de controle ambiental plenamente definidas e compatíveis com o potencial poluidor informado no processo, especialmente considerando a carga orgânica potencialmente associada à piscicultura, decorrente de restos de ração, fezes, sólidos em suspensão e outros resíduos inerentes à atividade.

6.3. Do sistema de tratamento dos efluentes domésticos

Em relação aos efluentes domésticos, o recurso sustenta que não houve inconsistência nas informações prestadas e informa a instalação superveniente de fossa séptica pré-fabricada acompanhada de sumidouro.

Contudo, verifica-se que a decisão administrativa deve ser analisada à luz das informações constantes dos autos no momento de sua prolação. À época da análise técnica, o próprio empreendedor esclareceu que o sistema de tratamento ainda não havia sido implantado, embora o empreendimento estivesse em operação desde 2025.

Nesse contexto, a conclusão da área técnica de que não havia comprovação da destinação ambientalmente adequada dos efluentes domésticos mostra-se compatível com os elementos disponíveis no processo naquele momento. Ademais, o parecer técnico registrou indícios de possível lançamento de efluentes brutos em curso d'água, circunstância que justificava cautela por parte da Administração.

Embora a instalação posterior da fossa séptica constitua fato novo relevante e demonstre iniciativa do empreendedor para adequação ambiental, tal providência não afasta, por si só, os demais fundamentos que motivaram o indeferimento, especialmente aqueles relacionados à regularização da intervenção ambiental e à ausência de medidas de controle definidas para os efluentes da atividade aquícola.

7. Conclusão

Diante do exposto, sugere-se que o recurso seja julgado improcedente. Da análise dos argumentos apresentados, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos capazes de afastar integralmente os fundamentos que embasaram o Parecer Técnico nº 110/FEAM/URA Sul de Minas/CAT/2026.

Embora a instalação superveniente do sistema de tratamento dos efluentes domésticos represente medida positiva de adequação ambiental, permanecem sem solução as questões relacionadas à regularização da intervenção ambiental vinculada ao lançamento de efluentes em APP e à ausência de comprovação de medidas de controle ambiental efetivamente definidas para os efluentes gerados pela atividade aquícola.

Assim, à luz da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, conclui-se que os argumentos recursais não são suficientes para desconstituir os fundamentos técnicos e jurídicos que ensejaram o indeferimento do pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado, motivo pelo qual opina-se pelo **não provimento do recurso administrativo**, com a consequente manutenção da decisão recorrida.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva**, Servidor(a) Público(a), em 15/06/2026, às 07:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira**, Diretor (a), em 24/06/2026, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **142054306** e o código CRC **B5ADD507**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005414/2026-60

SEI nº 142054306